



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7194/2013

PROCESSO Nº 2010.51.19.000102-4

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE TORTURA CONTRA PRESO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E/OU POLICIAIS CIVIS (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis atos de tortura, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.455/97, supostamente praticado por policiais rodoviários federais e/ou policiais civis contra preso em flagrante delito por tráfico ilícito de entorpecentes no momento da prisão.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito policial em razão da falta de suporte probatório mínimo para a deflagração da persecução penal. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
3. O arquivamento é prematuro, *data venia*. Consta nos autos exame de corpo de delito que atesta a veracidade dos fatos alegados pela vítima, além disso os policiais envolvidos na prisão foram devidamente identificados, esses elementos, por si só, já possibilitam o início das investigações.
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de atipicidade de conduta, causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes indícios da autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de tortura, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.455/97, supostamente praticado por policiais rodoviários federais e/ou policiais civis contra ROBERTO CARLOS

RIBEIRO, quando de sua prisão em flagrante delito por tráfico ilícito de entorpecentes.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes argumentos:

Conforme se verifica, as diligências realizadas com o escopo de apurar a autoria do delito ora investigado restaram infrutíferas, esgotando-se todas as linhas de investigação que pudessem levar ao autor ou autores do crime.

No caso, inexiste qualquer pessoa a quem se possa atribuir a conduta delituosa, haja vista que a suposta vítima declarou-se incapaz de reconhecer os agressores e que o depoimento dos envolvidos em nada colaborou para o deslinde dos fatos.

Ademais, cabe ressaltar que Roberto Carlos Ribeiro, nas diversas vezes em que foi ouvido, prestou declarações contraditórias.

[...]

Dessa forma, verifica-se que, não obstante as tentativas de elucidação dos fatos e reconhecimento dos supostos torturadores de Roberto Carlos Ribeiro, não foi possível identificar os autores do fato, nem mesmo a própria materialidade do crime, tendo em vista que a suposta vítima caiu em contradição, apresentando diferentes versões para o ocorrido.

Em virtude de não haver suporte probatório e indispensável, não é possível a propositura da ação penal pública” (fls. 277/280).

O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão a Juíza Federal.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

No caso, consta do Auto de Exame de Corpo de Delito, elaborado em 30/03/2008, as seguintes informações:

"Relata o acautelado que, ao ser preso pela Polícia Rodoviária foi submetido a sessão de tortura, sendo queimado com cigarro e levou chutes. O exame direto apura: marcas de queimadura recente de cor avermelhada no pavilhão auricular direito e esquerdo e presença de equimose avermelhada na perna direita (f. 19).

Além disso, quanto a alegação de ausência de autoria, uma vez que vítima não fez o reconhecimento fotográfico dos autores, importa ressaltar que os policiais envolvidos na prisão em flagrante delito de Roberto Carlos Ribeiro foram devidamente identificados no inquérito policial, o que, por si só, possibilita o início das investigações.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cesar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.
2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.
3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TAZO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT